



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001172/00-40
Recurso nº : 125.253
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.509

Recurso Especial nº RD/108-0.454

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO -
Não padece de nulidade a decisão que aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
LIMITES – LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação da CSL os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas. A limitação estabelecida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 alcança todas as pessoas jurídicas, independentemente da periodicidade adotada na apuração do lucro real.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA**

Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

Recurso nº : 125.253
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa, nos meses de setembro, outubro e novembro, compensou base de cálculo negativa meses anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95, e os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 56 e seguintes, argumentando a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, por infringir os princípios da vedação do efeito confiscatório (art. 150, IV, CF), da observância da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) e do tratamento isonômico (art. 150, II, CF). Alega que, se tivesse apurado seu lucro em base anual, não haveria qualquer crédito de CSL a ser exigido, pois o montante dos lucros auferidos durante o ano de 1995 é inferior ao total dos prejuízos verificados, o que fere o princípio da isonomia. Discorre sobre o conceito de lucro no direito privado e sobre o confisco patrimonial gerado pela não compensação integral dos prejuízos. Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apoio a seu entendimento.

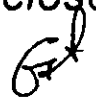
Decisão singular às fls. 100 e seguintes julga procedente o lançamento e está assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995*

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

  3

Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Ciência da Decisão em 16.10.2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 13 do mês seguinte, arguindo em preliminar a nulidade da decisão, face à ausência de fundamentação, uma vez que a autoridade julgadora, a par de não ter demonstrado suas razões de decidir, deixou de se pronunciar sobre os argumentos trazidos na defesa acerca da ilegitimidade de estender-se a limitação da compensação de bases negativas da CSL às pessoas jurídicas que apuram a base da contribuição mensalmente.

No mérito, reitera os argumentos da primeira fase, acrescentando, como exemplo, a hipótese de determinada pessoa jurídica que apresente resultados positivos nos sete primeiros meses do ano e negativo nos cinco restantes. No sistema de apuração anual, a empresa apresentaria base imponible real, representada pelo resultado positivo menos o negativo no ano, como autêntica expressão econômica do fato gerador. No sistema de apuração mensal, a mesma empresa apresentaria base imponible artificialmente mais elevada, distorcendo o fato gerador e colocando-a em posição de desequilíbrio face a outros contribuintes.

Reitera igualmente a arguição de inconstitucionalidade e argumenta que o julgador administrativo não está impedido de declarar a inaplicabilidade de normas inconstitucionais a caso concreto.

Insurge-se ainda contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, por ausência de lei que tenha regulamentado sua utilização no âmbito tributário.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática. Na verdade, o argumento que a Recorrente entende não ter sido apreciado (o de que o limite de 30% não se aplicaria às pessoas jurídicas que apuram o resultado mensalmente) foi colocado de maneira bastante incipiente na peça impugnatória, ao afirmar a então Impugnante que, se tivesse apurado seu lucro real em base anual, não haveria qualquer crédito de CSL a ser exigido, pois o montante dos lucros auferidos no ano era inferior ao total dos prejuízos verificados. Daí, continuava, a afronta ao princípio constitucional da isonomia. O ato decisório singular aborda a questão da apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente editada, concluindo pela sua impossibilidade na esfera administrativa. Não há, portanto, a pretendida nulidade.

Passo ao mérito. A questão da limitação na compensação de bases de cálculo negativas, a chamada "trava", introduzida pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, já foi várias vezes abordada neste Colegiado.

Esse dispositivo está assim redigido:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento)."



Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

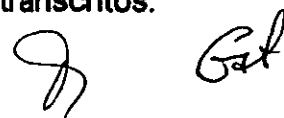
.....
Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995."

Primeiro, a questão da aplicabilidade da lei, para dizer que deixo de discuti-la por entender que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência ou aplicação a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos citados, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação da base de cálculo negativa, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal.

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Segundo, a interpretação a ser dada aos dispositivos em comento. No ano-calendário de 1995, vigia a regra do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, consoante disposição expressa do artigo 12 da Lei nº 9.065/95, ambos acima transcritos.



Processo nº : 10855.001172/00-40
Acórdão nº : 108-06.509

A legislação tributária, à época, deixava à opção da pessoa jurídica a apuração do lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal, ao final de ano-calendário ou mensalmente. No primeiro caso, os pagamentos mensais eram feitos sobre uma base estimada, sendo o saldo a pagar ou a ser compensado determinado ao final do ano-calendário. No segundo, a determinação mensal do lucro real e da base de cálculo da contribuição social era definitiva.

Nesse contexto é que devem ser lidos tanto o artigo 42, que trata do Imposto de Renda, como o artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que não fazem qualquer distinção entre pessoas jurídicas optantes por uma ou outra forma de apuração do resultado.

A alegada agressão ao princípio da isonomia não procede, uma vez que a forma de apuração do lucro real, mensal ou anual, é opção da pessoa jurídica que, por suposto, adotará aquela que lhe for mais conveniente, bem avaliadas todas as variáveis envolvidas.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na taxa Selic, resta dizer que o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que, como já afirmei acima, é defeso na esfera administrativa.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2001


Tania Koetz Moreira

